

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2024

Dispõe sobre a triagem auditiva neonatal.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é disciplinar e tornar obrigatória a realização gratuita da triagem auditiva neonatal, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

A autora da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

A lei do teste da orelhinha prevê ainda a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOAE) em todos os recém-nascidos, mas já se sabe que esse exame falha nos casos de perdas auditivas retrococleares, que ocorre com bastante frequência associados a algum indicador de risco para deficiência auditiva.

Além disso, já se sabe hoje que alterações vestibulares (que afetam o equilíbrio da pessoa) estão frequentemente (20 a 85% dos casos, conforme o estudo) associadas às perdas auditivas. Tal fato é facilmente explicável, pois as estruturas da orelha média e interna são responsáveis tanto pela audição quanto pelo equilíbrio.

Existe muita dificuldade no diagnóstico de alterações vestibulares, na população infantil, só ocorrendo no mais das vezes em por volta dos 5 a 6 anos de idade, quando já existem diversos comprometimentos ao desenvolvimento infantil. É preciso ressaltar que o sistema vestibular é o responsável pela



* C D 2 4 2 7 3 9 0 7 2 5 0 0 *

coordenação dos movimentos da cabeça e dos olhos, permitindo deixar a imagem nítida na retina e promover ajustes da cabeça e do corpo em relação à gravidade, para manter a postura ereta, além de contribuir para a motricidade e a locomoção.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, determina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

É nesse sentido, pois, que aponta a proposição em destaque. Com efeito, a reforma legislativa está de acordo com os fundamentos principais



* C D 2 4 2 7 3 9 0 7 2 5 0 0 *

do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no Brasil. Ao determinar a realização da triagem auditiva neonatal em todos os hospitais e maternidades, o projeto assegura que o direito à saúde, garantido pelo ECA, seja efetivado desde os primeiros dias de vida, proporcionando diagnóstico precoce e tratamento adequado a crianças com deficiência auditiva.

Ressalte-se que o projeto, ao assegurar a realização do teste da orelhinha e outros exames complementares, como o Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (PEATE) e o Potencial Miogênico Evocado Vestibular (VEMP), que detectam não apenas a deficiência auditiva, mas também disfunções do equilíbrio, contribui para o desenvolvimento neurológico, motor e social da criança, possibilitando um tratamento mais adequado.

É relevante notar que crianças que nascem com deficiência auditiva muitas vezes enfrentam dificuldades de aprendizagem e socialização que podem afetar toda a sua vida. A intervenção precoce, proporcionada pelo projeto, viabiliza a inclusão dessas crianças, permitindo que recebam suporte e estímulos apropriados desde cedo, de modo que possam desenvolver habilidades linguísticas e cognitivas em igualdade com as demais. Essa intervenção precoce é de extrema valia, porquanto evita problemas mais graves e onerosos ao sistema de saúde a longo prazo. Saliente-se que metade dos casos de deficiência auditiva poderia ser prevenida e seus impactos reduzidos se a intervenção ocorresse de forma precoce.

Portanto, o Projeto de Lei da Triagem Auditiva Neonatal é uma iniciativa que reforça o compromisso do Estado com a promoção da saúde infantil e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em sintonia com os princípios do ECA e em prol de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



* C D 2 4 2 7 3 9 0 7 2 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-15895

Apresentação: 12/11/2024 17:48:30.620 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3189/2024

PRL n.1



* C D 2 4 2 7 3 9 0 7 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242739072500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro